

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO Nº ____, DE ____ DE _____ de 2000

Estabelece limites e condições para participação dos agentes econômicos nas atividades do setor de energia elétrica.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 4º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e considerando:

O contínuo ingresso de novos agentes econômicos no setor, em decorrência dos processos de desverticalização e privatização de empresas de energia elétrica, da licitação de novas concessões para o aproveitamento do potencial hidráulico e das autorizações de novas usinas térmicas e pequenas centrais hidrelétricas;

A necessidade de adoção, pela ANEEL, de procedimentos que garantam o controle da participação dos agentes econômicos durante a atual fase de transição do mercado de energia elétrica;

A competência da ANEEL em estabelecer restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica;

A interligação entre os sistemas elétricos das regiões Norte/Nordeste e Sul/Sudeste/Centro-Oeste; e

A necessidade de estabelecer limites à participação do agente comercializador, instituído pelo art. 4º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para efetuar compras e vendas de energia elétrica no mercado de livre negociação, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma que se segue, limites e condições para participação de agentes econômicos nas atividades do setor de energia elétrica.

Art. 2º Estabelecer, para fins desta Resolução, as seguintes definições e conceitos básicos:

I - Empresa do Setor: É a titular de concessão, autorização ou permissão para atuar no setor de energia elétrica como empresa de geração, de transmissão ou de distribuição ou como agente comercializador. No caso específico da geração, quando a concessão for outorgada a um consórcio de empresas, todas as signatárias do acordo de consórcio são consideradas empresas do setor;

II - Agente Econômico: É qualquer empresa do setor, bem como as pessoas jurídicas ou físicas que, direta ou indiretamente, participam de seu capital como acionistas, no caso de sociedades anônimas, ou como quotistas, no caso de sociedades limitadas;

III - Grupo de Controle de uma Empresa do Setor: É o grupo de agentes econômicos que tem o poder de dirigir, de forma direta ou indireta, as atividades sociais ou o funcionamento da empresa;

IV - Fator de Ponderação: É o número que expressa a participação do agente econômico em uma empresa de energia elétrica. No caso de sociedades anônimas, para um agente que possua 10% ou mais de suas ações ordinárias e integre o seu grupo de controle, o fator de ponderação é considerado igual a 1,0 (um). Para um agente econômico que possua menos que 10% das ações ordinárias de uma empresa e integre o seu grupo de controle, o fator de ponderação corresponde à razão entre a quantidade de ações ordinárias que o agente econômico possui na empresa e a quantidade total de ações ordinárias da empresa multiplicada por 10 (dez). Para um agente não integre o grupo de controle, o fator de ponderação é considerado nulo. No caso de sociedades limitadas, aplica-se o mesmo critério para o cálculo do fator de ponderação em relação ao percentual de participação do agente no capital social da empresa;

V - Empresas Vinculadas: São empresas coligadas, controladas ou controladoras que possuem em comum um ou mais acionistas que detêm, direta ou indiretamente, isoladamente ou em conjunto, participação igual ou superior a 10% (dez por cento) do capital votante. No caso de sociedades limitadas, tal participação corresponde ao capital social da empresa;

VI - Capacidade Instalada de um Sistema: É o somatório das potências concedidas ou autorizadas das usinas de geração de energia elétrica em operação localizadas no sistema e das capacidades autorizadas de importação de energia localizadas no sistema. Nesse somatório, não deve ser considerada a potência instalada relativa à Itaipu Binacional;

VII - Capacidade Instalada de uma Empresa em um Sistema: É o somatório das potências concedidas ou autorizadas das usinas de geração de energia elétrica em operação localizadas no sistema, ponderadas pelas respectivas participações da empresa nestas usinas. No caso de uma empresa deter autorizações para importação de energia elétrica, devem também ser consideradas as capacidades autorizadas de importação;

VIII - Capacidade Instalada de um Agente em um Sistema: É o somatório das capacidades instaladas das empresas do sistema nas quais o agente econômico participa, direta ou indiretamente, multiplicadas pelos respectivos fatores de ponderação;

IX - Energia Distribuída por uma Empresa: É a energia entregue aos consumidores conectados à rede elétrica da empresa de distribuição, acrescida da energia entregue, através desta rede, a outras concessionárias ou permissionárias de distribuição, em um período de 12 meses;

X - Energia Distribuída em um Sistema: É a energia entregue aos consumidores localizados no sistema, em um período de 12 meses;

XI - Energia Distribuída por um Agente em um Sistema: É o somatório das energias distribuídas pelas empresas de um sistema nas quais o agente participa, direta ou indiretamente, multiplicadas pelos respectivos fatores de ponderação;

XII - Comercialização Final de uma Empresa: É a energia comercializada pela empresa com todos os seus consumidores, em um período de 12 meses;

XIII - Comercialização Final do Setor: É o somatório da comercialização final de todas as empresas do setor de energia elétrica;

XIV - Comercialização Final de um Agente: É o somatório da comercialização final das empresas do setor nas quais o agente econômico participa, direta ou indiretamente, multiplicados pelos respectivos fatores de ponderação;

XV - Comercialização Intermediária de uma Empresa: É o somatório da energia associada aos contratos bilaterais de venda de energia elétrica para outras empresas do setor, em um período de 12 meses. Não deve ser considerado o repasse das quotas de Itaipu Binacional;

XVI - Comercialização Intermediária de um Agente: É o somatório da comercialização intermediária das empresas do setor nas quais o agente econômico participa, direta ou indiretamente, multiplicados pelos respectivos fatores de ponderação;

XVII - Participação de um Agente na Capacidade Instalada de um Sistema: É o percentual da capacidade instalada do agente econômico em um sistema em relação à capacidade instalada deste sistema;

XVIII - Participação de um Agente na Energia Distribuída em um Sistema: É o percentual da energia distribuída pelo agente econômico em um sistema em relação à energia distribuída neste sistema;

XIX - Participação de um Agente na Comercialização Final: É o percentual da comercialização final do agente econômico em relação à comercialização final do sistema elétrico nacional;

XX - Participação de um Agente na Comercialização Intermediária: É o percentual da comercialização intermediária do agente econômico em relação à comercialização final do sistema elétrico nacional.

Art. 3º Fixar, na forma que se segue, os limites de participação de um agente econômico na capacidade instalada no âmbito do setor elétrico:

I - um agente econômico não poderá deter participação na capacidade instalada do sistema elétrico nacional superior a 20% (vinte por cento);

II - um agente econômico não poderá deter participação na capacidade instalada do sistema elétrico das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste superior a 25% (vinte e cinco por cento);

III - um agente econômico não poderá deter participação na capacidade instalada do sistema elétrico das regiões Norte e Nordeste superior a 35% (trinta e cinco por cento).

§ 1º O agente econômico que, na data da publicação desta Resolução, não se enquadre nos limites estabelecidos neste artigo terá prazo de 24 (vinte e quatro) meses para seu enquadramento.

§ 2º Será admitida participação superior aos limites estabelecidos neste artigo quando corresponder à potência instalada em uma única usina de geração de energia elétrica.

Art. 4º Fixar, na forma que se segue, os limites de participação de um agente econômico na energia distribuída no âmbito do setor elétrico:

I - um agente econômico não poderá deter participação na energia distribuída do sistema elétrico das regiões Norte e Nordeste superior a 35% (trinta e cinco por cento);

II - um agente econômico não poderá deter participação na energia distribuída do sistema elétrico nacional superior a 20% (vinte por cento);

III - um agente econômico não poderá deter participação na energia distribuída no sistema elétrico das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste superior a 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. Será admitida participação superior aos limites estabelecidos neste artigo quando decorrer somente de crescimento do montante de energia distribuída a taxas superiores às médias nacional ou regional.

Art. 5º Fixar, na forma que se segue, os percentuais máximos de participação de um agente econômico nas comercializações final e intermediária no setor de energia elétrica:

I - um agente econômico não poderá deter participação na comercialização final do sistema elétrico nacional superior a 20% (vinte por cento);

II - um agente econômico não poderá deter participação na comercialização intermediária do sistema elétrico nacional superior a 20% (vinte por cento);

III - um mesmo agente econômico não poderá ter a soma aritmética de seus percentuais de participação nas comercializações final e intermediária do sistema elétrico nacional superior a 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O agente econômico que, na data da publicação desta Resolução, não se enquadre nos limites estabelecidos neste artigo terá prazo de 24 (vinte e quatro) meses para seu enquadramento.

Art. 6º Será admitido um adicional de 2% (dois por cento) nos limites de participação de um agente econômico estabelecidos nos arts. 3º, 4º e 5º nos seguintes casos:

I - quando a ultrapassagem dos limites decorrer da participação do agente econômico em um processo de privatização;

II - quando decorrer da entrada em operação de novas usinas de geração.

Parágrafo único. O agente econômico que se enquadre no disposto neste artigo não poderá adquirir novas participações em controles societários ou ativos de empresas do setor de energia elétrica que venham a ampliar seus percentuais de participação na capacidade instalada, energia distribuída, comercialização final e comercialização intermediária.

Art. 7º No âmbito do sistema interligado nacional, uma empresa concessionária de distribuição com fornecimento de energia superior a 300 GWh/ano somente poderá adquirir energia elétrica de empresas a ela vinculadas ou destinar energia por ela mesma produzida, para atendimento de seus consumidores cativos até o limite de 30% (trinta por cento) da energia comercializada com esses consumidores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos montantes de energia associados aos contratos iniciais, bem como à energia proveniente de pequenas centrais hidrelétricas, de fontes alternativas de geração e de centrais cogeneradoras qualificadas, assim definidas pela ANEEL.

Art. 8º Todas as empresas do setor deverão enviar à ANEEL informações atualizadas relativas à sua composição societária, identificando o seu grupo de controle e explicitando todas as participações societárias diretas e indiretas de seus controladores, além de outras demais informações que a ANEEL julgar necessárias à aplicação desta Resolução.

Art. 9º A ANEEL divulgará, trimestralmente, as participações dos agentes econômicos de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. Serão considerados a capacidade instalada correspondente ao último dia do trimestre civil anterior e os montantes de energia distribuída e de comercialização realizados nos últimos doze meses anteriores ao trimestre civil em curso.

Art. 10 Fica revogada a Resolução nº 094, de 30 de março de 1998.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO
Diretor-Geral